



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-4
Processo nº : 14052.004116/91-91
Recurso nº : 88.704
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex.: 1988
Recorrente : CONSULPREV – CONSULTORIA E PROCESSAMENTO DE
DADOS LTDA
Recorrida : DRF em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 21 de agosto de 1998
Acórdão nº : 107-05.264

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1989 - INCONSTITUCIONALIDADE -
RESOLUÇÃO Nº 11/95 DO SENADO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA. É
incabível a exigência da contribuição social sobre o lucro auferido no
exercício financeiro de 1989, em razão da inconstitucionalidade já
declarada pelo STF, cujo dispositivo legal impugnado inclusive já teve a
sua eficácia suspensa por ato do Senado Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CONSULPREV – CONSULTORIA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO
LEMONS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES
DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 14052.004116/91-91
Acórdão nº : 107-05.264

Recurso nº : 88.704
Recorrente : CONSULPREV – CONSULTORIA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurado omissão de receitas, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição social, calculada com base no lucro, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 7689/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, tendo a autoridade julgadora recorrida de ofício da decisão favorável ao contribuinte.

Cientificado desta decisão, na parte em que restou vencida, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso do contribuinte para este Conselho, onde recebeu o nº 108.078, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 20.08.98, logrou provimento parcial como faz certo o Acórdão nº 107-05.227.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

Todavia, independentemente da solução que foi dada ao processo principal, neste caso concreto, em que se exige contribuição social sobre o lucro auferido no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, o feito de qualquer sorte não pode prosperar visto que o Senado Federal, em razão da inconstitucionalidade já declarada pela Suprema Corte, expediu a Resolução nº 11, DOU de 12.04.95, suspendendo a execução do artigo 8º da Lei 7689/88, que dava suporte legal ao auto de infração.

A vista do exposto, conheço do recurso voluntário porque tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 21 de agosto de 1998.


NATANAEL MARTINS